

**Ref. Circular 05/21 – DN**

**Orientação aos auditores independentes sobre execução dos trabalhos de auditoria de demonstrações financeiras em atendimento aos requerimentos da Circular SUSEP nº 616, de 13 de outubro de 2020**

Prezados Associados,

A Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) emitiu a Circular Susep nº 616, de 13 de outubro de 2020, que determinou a inclusão da Seção III - Do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras e os arts. 242-A, 242-B e 242-C no Capítulo III do Título III da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, conforme apresentado:

*" Seção III*

*Do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras*

*Art. 242-A. O Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Financeiras deverá conter:*

*I - descrição detalhada da materialidade utilizada nos trabalhos; e*

*II - comunicação dos principais assuntos de auditoria, somente para as supervisionadas enquadradas nos segmentos S1 ou S2.*

*Art. 242-B. O auditor contábil independente deverá considerar a suficiência de Patrimônio Líquido Ajustado - PLA em relação ao Capital Mínimo Requerido - CMR para determinar a materialidade no planejamento e na execução da auditoria das demonstrações financeiras.*

*Art. 242-C. O auditor contábil independente deverá elaborar relatório, segregado por auditada, que reproduza a documentação de auditoria utilizada para evidenciar a determinação da materialidade aplicável às demonstrações financeiras individuais.*

*§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter os valores dos limites de materialidade, inclusive os considerados para fins de aplicação dos testes de auditoria e de modificação de opinião.*

*§ 2º O documento de que trata o caput deverá ser encaminhado à Susep pelo auditor contábil independente até 30 de setembro do mesmo exercício e até 31 de março do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações financeiras de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente. " (NR)*

*Art. 2º As determinações incluídas pelo art. 1º desta Circular produzirão efeitos a partir das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2021.*

A Seção III, incluída pela Circular SUSEP nº 616/2020, busca atender as expectativas da referida autarquia, para a emissão do relatório do auditor independente de seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradoras (coletivamente “entidades supervisionadas pela SUSEP”).

Nesse sentido, esclarecemos que, para essas entidades supervisionadas pela SUSEP, faz-se obrigatória a inclusão, no relatório do auditor, de (i) descrição detalhada da materialidade utilizada nos trabalhos; e ii) comunicação dos “Principais Assuntos de Auditoria” exclusivamente para as entidades supervisionadas pela SUSEP enquadradas nos segmentos S1 e S2, conforme classificação divulgada no sítio eletrônico da SUSEP

As questões relativas aos Principais Assuntos de Auditoria (PAA) devem seguir o Comunicado Técnico 01/2017 R1 Emissão do Novo Modelo de Relatório do Auditor Independente (CT 01/2017 R 1 aprovado pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio do CTA 25 R1 que dá nova redação ao CTA 25 que dispõe sobre a orientação para a emissão do novo modelo de relatório do auditor independente. ), assim como circulares e comunicados técnicos emitidos posteriormente, quando aplicável.

Quanto a materialidade, ressaltamos que o auditor contábil independente deve seguir os requerimentos da NBC TA 320 (R1) – Materialidade no planejamento e na execução da auditoria, na determinação da materialidade dos trabalhos de auditoria contábil. No que se refere a exigência específica do Art. 242-A-I, descrição detalhada da materialidade, entendemos que será necessária uma redação complementar ao que já é apresentado nos modelos de Relatório de Auditoria inclusos no CT 01/2017 R1.

Nesse sentido chamamos a atenção para que os auditores das entidades supervisionadas pela SUSEP, quando da alteração do parágrafo sobre materialidade apresentados nos modelos acima citados, considerem os temas abaixo:

- Que determinação da materialidade é uma questão de julgamento profissional e é afetada pela percepção do auditor sobre quais assuntos são relevantes pelos usuários das demonstrações contábeis. Julgamentos sobre materialidade são feitos à luz das circunstâncias envolvidas, e/ou como são afetados pela magnitude e natureza das distorções.
- O conceito de materialidade é aplicado no planejamento, na execução da auditoria e na avaliação dos efeitos de distorções identificadas na auditoria e de distorções não corrigidas sobre as demonstrações contábeis, que incluem as correspondentes notas explicativas, e na formação da opinião no relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis tomadas em conjunto em linha com os itens 10 e 11 da NBC TA 450 (R1) - Avaliação das Distorções Identificadas Durante a Auditoria.
- Na mesma linha, quando analisamos os requerimentos constantes na NBC TA 570 – Continuidade operacional, item 11, verificamos que o auditor deve permanecer atento, durante toda a auditoria à existência da evidência de eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade. Dentre os eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa relacionadas à continuidade operacional, o item A3, da referida norma, prevê exemplos e condições de natureza (i) financeira; (ii) operacional; e (iii) de outras naturezas, dentre estes: “descumprimento de exigências de capital ou outros requisitos legais ou regulatórios, tais como exigências de solvência ou de liquidez para as instituições financeiras”. Com isso, para o atendimento aos requisitos para a continuidade operacional da entidade, os auditores devem solicitar a avaliação da Administração sobre a capacidade de continuidade operacional e revisar as divulgações necessárias em notas explicativas. Essa avaliação deve ser revisada pelo auditor independente, conforme previsto nos itens 12 a 14, da referida norma, que também verificará se foram efetuadas as divulgações em notas explicativas.
- Cabe ressaltar que, conforme é mencionado no relatório de auditoria, o auditor conclui sobre a adequação do uso, pela Administração da entidade, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à

capacidade de continuidade operacional da entidade. Se o auditor concluir que existe incerteza relevante, deve chamar a atenção na situação para as respectivas notas explicativas às demonstrações contábeis ou incluir modificação em sua opinião, se as divulgações forem inadequadas.

- Ao planejar a auditoria, exercemos julgamento sobre as distorções que são consideradas relevantes. Esses julgamentos fornecem a base para determinar a natureza, a época e a extensão de procedimentos de avaliação de risco; (b) identificar e avaliar os riscos de distorção relevante; e (c) determinar a natureza, a época e a extensão de procedimentos adicionais de auditoria. A determinação da materialidade para o planejamento envolve o exercício de julgamento profissional. Aplica-se usualmente uma porcentagem a um referencial selecionado como ponto de partida para determinar a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo.
- A materialidade para execução da auditoria significa o valor ou valores determinados pelo auditor, inferiores ao considerado relevante para as demonstrações contábeis como um todo, para adequadamente reduzir a um nível baixo a probabilidade de que as distorções não corrigidas e não detectadas em conjunto, não excedam a materialidade para as demonstrações contábeis como um todo.

Esclarecemos ainda que, o Art. 242 B da referida circular preceitua que, no processo de determinação da materialidade, o auditor deve considerar a suficiência de Patrimônio Líquido Ajustado - PLA em relação ao Capital Mínimo Requerido - CMR para determinar a materialidade no planejamento e na execução da auditoria das demonstrações contábeis. A consideração realizada pelo auditor sobre a suficiência de PLA em relação ao CMR deve fazer parte da documentação dos trabalhos de auditoria, bem como ser informada no relatório requerido pelo Art.242-C. Nesse caso, o auditor, ao definir o percentual a ser aplicado sobre o benchmark selecionado, deve levar em consideração, entre outros fatores, a suficiência de PLA em relação ao CMR.

Em relação ao Art. 242-C, o auditor deverá elaborar relatório específico que descreva, de forma detalhada, como a materialidade foi determinada, contemplando ao menos:

- Como o auditor determinou as principais métricas (métricas são os elementos mensuráveis das demonstrações contábeis ou derivadas de elementos das demonstrações contábeis) que influenciam as decisões econômicas dos usuários, bem como qual e por que determinada métrica será utilizada como benchmark (referencial na determinação da materialidade).
- Os valores das métricas e os percentuais aplicados ao benchmark, considerados no julgamento do auditor, para obtenção da materialidade para as demonstrações contábeis como um todo;
- Se os percentuais variarem dentro de um intervalo, explicitá-lo, bem como apresentar justificativa para a escolha de determinado valor inserido no intervalo.
- Os fatores qualitativos utilizados pelo auditor no exercício do seu julgamento profissional.
- Os valores da materialidade para as demonstrações contábeis como um todo, a materialidade para a execução da auditoria ou qualquer revisão da materialidade observada no andamento da auditoria. Assim como, a motivação e justificativa para qualquer alteração na materialidade utilizada.
- O valor abaixo do qual as distorções de valores nas demonstrações individuais seriam consideradas claramente triviais e não precisariam ser acumuladas, detalhando o percentual e o

- referencial utilizados
- A análise realizada pelo auditor ao considerar a suficiência de PLA em relação ao CMR na determinação da materialidade.

O relatório segregado deverá ser encaminhado à SUSEP (procedimento ainda em processo de definição), diretamente pelo auditor contábil independente, até 30 de setembro do mesmo exercício e até 31 de março do exercício subsequente, em decorrência do exame das demonstrações contábeis de 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente, e se aplica às auditorias iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2021. Em razão de suas características específicas, este relatório destina-se, exclusivamente, à finalidade de informar à SUSEP acerca dos fatores considerados pelo auditor na determinação da materialidade em decorrência do exame das demonstrações contábeis e, portanto, não deve ser apresentado ou distribuído à entidade supervisionada ou qualquer outra parte. Recomendamos também que os contratos firmados entre os auditores e as entidades supervisionadas acerca dos exames de auditoria das demonstrações contábeis contenham cláusula acerca da obrigatoriedade do envio do respectivo relatório, diretamente pelo auditor à SUSEP, sem que o seu conteúdo seja disponibilizado para conhecimento da entidade supervisionada.

Nesse sentido gostaríamos de ressaltar que o Ibracon está elaborando um Comunicado Técnico, em trabalho coordenado com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com o objetivo de orientar os auditores sobre todos os tópicos acima mencionados, bem como promoverá um webinar para discorrer, em detalhes, acerca das mudanças trazidas pela Circular SUSEP nº 616 de 13 de outubro de 2020.

Estamos à disposição para esclarecimentos

Atenciosamente.

São Paulo, 26 de maio de 2021.

Valdir Renato Coscodai  
Presidente

Carla Bellangero  
Diretora Técnica